

A autonomia da vontade nos contratos internacionais

Ana Carolina Oliveira

Resumo

Trata-se de estudo sobre a autonomia da vontade nos contratos internacionais. Assim, pretende-se estudar o conflito existente entre a autonomia da vontade e norma de ordem pública, qual seja, a norma de direito internacional privado. Dessa forma, se dois contratantes escolhem reger sua relação contratual pela lei de determinado país, seria evidente que desejaram aplicar a lei interna escolhida por eles, mas, em razão da norma de Direito Internacional Privado ser uma norma de ordem pública, caso haja conflito entre tais normas, qual deverá prevalecer. Assim, a tendência internacional é a de admitir a prevalência da autonomia da vontade nos contratos internacionais, em detrimento da norma de DIP. Essa posição é justificada tendo em vista que o Direito não é apenas instrumento de poder, mas serve também para favorecer o desenvolvimento do Estado. Além disso, verificou-se que essa não é a solução adotada no Brasil, pois, na última redação da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 7º, de 1942, foi suprimida a permissiva que existia na redação anterior, de possibilitar a manifestação da autonomia da vontade nos contratos internacionais.

Palavras-chaves: Autonomia vontade; Contratos Internacionais; Norma de ordem pública.

Abstract

This study is about the autonomy of will in international contracts. So, we intend to study the existing conflict between the autonomy of will and law of public order, which is the rule of private international law. Thus, if two contractors choose to govern their contractual relationship by law of a particular country, it would be clear that wished to apply domestic law chosen by them, but by virtue of the private international law rule be a rule of public order, in the event of conflict between such standards, which should prevail. Thus, the international trend is to admit the prevalence of autonomy of will in international contracts, to the detriment of rule of private international law. This position is justified considering that the right is not only an instrument of power, but it also serves to encourage the growth of the State. In addition, it was found that this is not the solution adopted in Brazil, because, in the final drafting of the law started with the Civil Code, art. 7, 1942, was suppressed the permissive that existed in previous writing, enabling the manifestation of autonomy of will in

Keywords: autonomy of will; international contracts; law of public order.

1 Introdução

O presente estudo se insere no âmbito do Direito internacional privado que trata sobre o reconhecimento da autonomia da vontade¹ nos contratos internacionais. Assim, pretende-se

¹ Para fins metodológicos, conforme lições de Otávio Luiz Rodrigues, há uma diferença entre a expressão autonomia da vontade e autonomia privada. Segundo o Autor, “a autonomia da vontade cedia espaço à autonomia privada. Todos esses movimentos deram ensanchas a que se evidenciou uma nova óptica sobre autonomia da vontade, tão peculiar que o repúdio ao termo vontade,

estudar o conflito existente entre a autonomia da vontade e norma de ordem pública, qual seja, a norma de direito internacional privado. Dessa forma, se dois contratantes escolhem reger sua relação contratual pela lei de determinado país, seria evidente que desejaram aplicar a lei interna escolhida por eles, não fazendo sentido indagar se a norma de Direito Internacional Privado deste país indica a aplicação de outro sistema jurídico (DOLINGER, 2003, p. 308).

Assim, tendo em vista que a norma de Direito Internacional Privado de um país é uma norma de ordem pública, qual a solução para o conflito entre tal norma de ordem pública e a escolha feita pelas partes, representando a autonomia de vontade das partes na celebração do contrato internacional. É, portanto, esse o problema a ser enfrentado: a autonomia da vontade que as partes dispõem para a celebração dos contratos também pode ser estendida para a celebração dos contratos internacionais, uma vez que as normas de tais contratos são normas de ordem pública?

Inicialmente, para contextualizar o presente debate, é importante ressaltar que a norma de direito internacional privado é lei estrangeira e que, portanto, a sua inobservância gera a nulidade de sentença proferida. Além disso, por se tratar de norma de ordem pública, a mesma poderá ser invocada em qualquer tempo ou instância, bem como de ofício pelo juiz. Portanto, tal breve contextualização teve o objetivo de enfatizar a relevância e importância da norma de Direito Internacional Privado, com o objetivo de demonstrar o conflito objeto desse estudo.

Por outro lado, a possibilidade de escolha pelas partes da norma aplicável ao seu contrato internacional reflete o grau máximo da autonomia da vontade. Isso ocorre porque cabe às partes decidir qual a lei regênciada em seu contrato internacional, lei esta que também tem força de norma de ordem pública. Resta, demonstrado o conflito existente entre a autonomia da vontade e a norma de direito internacional privado, problema a ser enfrentado nesse trabalho.

Nesse sentido, no Capítulo 02 será abordada a norma de ordem pública, ou seja, a norma de Direito Internacional Privado, para analisar se é possível falar em prevalência da autonomia da vontade sobre as normas de Direito Internacional Privado. Após isso, no Capítulo 03, pretende-se averiguar a autonomia da vontade no âmbito do direito interno, especificamente, no direito brasileiro. E, por fim, no Capítulo 04 busca-se comparar se diante de um conflito, entre a autonomia da vontade e a norma de ordem pública do Direito Internacional Privado, qual prevalecerá.

2 A autonomia da vontade no Direito Privado

No Direito Civil, a vontade é o critério mais utilizado para classificar os atos e fatos jurídicos. Assim, por exemplo, para diferenciar o ato jurídico *stricto sensu* do negócio jurídico basta verificar a intensidade da vontade (FLORES, 2005). Dessa forma, o Direito busca investigar se a vontade que produziu aquele ato foi livremente manifestada. Por isso a vontade só

determinou sua substituição pelo adjetivo *privata*.” Entretanto, para o presente trabalho, os dois termos serão utilizados como sinônimos. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos*. 2.ed. Atlas: São Paulo, p. 27.

interessa para o Direito quando ela é exteriorizada.

O mesmo raciocínio também pode ser aplicado para o Direito Administrativo, ramo do Direito Público. Segundo Eduardo Garcia de Enterría e Tomás-Ramon Fernandez o ato administrativo, como toda declaração de um estado psicológico (GARCIA DE ENTERRÍA, 1990, p. 485) para existir no mundo jurídico, precisa de uma forma para exteriorizar a vontade, no direito civil verifica-se que essa necessidade decorre do princípio de liberdade da forma.

Dessa forma, o Direito Privado é regido pela autonomia da vontade, como pode ser constatado no artigo 110 do atual Código Civil brasileiro, pois conforme Marcelo Caetano a vontade é uma faculdade da alma humana: só os indivíduos têm vontade [...]. In verbis:

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento. (BRASIL. 2013)

Verifica-se que a vontade do ato jurídico só é relevante se ela for manifestada, ou seja, se houver dúvida entre a intenção e a declaração de vontade, prevalecerá a declaração de vontade.² Dessa forma, os defeitos do negócio jurídico irão ocorrer quando a vontade declarada estiver em desacordo com a declaração.

Assim, torna-se necessário traçar a distinção entre fato e ato jurídico, para que seja possível determinar qual é o papel da vontade do agente na edição de um ato jurídico.

Primeiramente, conforme esclarece Pontes de Miranda, ato ou fato humano é o fato dependente da vontade do homem (MIRANDA, 2000, p. 501), ou seja, os fatos independem da ação humana e os atos resultam da ação humana. Nesse aspecto, Diogo de Figueiredo Moreira Neto explica que ambos, fatos e atos podem, por sua vez, relevar ou não para o Direito (MOREIRA NETO, 1976, p. 99).

Dessa forma, os atos jurídicos decorrem de uma manifestação de vontade capaz de gerar efeitos no ordenamento jurídico. Assim, o contrato é um negócio jurídico, resultado do acordo de vontades, capaz de produzir seus efeitos jurídicos (COELHO, 2005, p. 18/19). Portanto, sendo uma espécie do ato jurídico, o contrato decorre, primordialmente, da autonomia da vontade que as partes dispõem.

Assim, explica Fabio Ulhoa Coelho que o contrato é uma ação humana nitidamente intencional. Na compra e venda, o comprador tem a intenção de titularizar a coisa, e o vendedor de aliená-la de seu patrimônio em torça de certa quantia de dinheiro (COELHO, 2005, p. 18/19). Dessa maneira, observa-se que não há contrato sem a declaração de vontade e esta é resultado, portanto, da autonomia da vontade.

No mesmo sentido, Silvio Rodrigues conceitua a autonomia da vontade como a representação de que o direito positivo reconhece aos indivíduos a possibilidade de praticar atos jurídicos, produzindo seus efeitos (RODRIGUES, 2003, p. 170). Assim, a lei reconhece que, uma vez estabelecida uma relação jurídica, por convenção entre particulares, ela terá força coercitiva e obrigatória (RODRIGUES, 2003, p. 170).

Por conseguinte, a autonomia da vontade é o princípio maior do contrato, mas que encontra limitações na ordem pública, na moralidade, na proteção da vontade livre e consciente das partes e dos contratantes débeis (COELHO, 2005, p. 18/19). Isso significa que se as partes resolvem celebrar um contrato criminoso ou mesmo imorais, a autonomia da vontade das partes será limitada, em prol da ordem pública.

É o que se verifica, por exemplo, nos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002:

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. (BRASIL, 2013)

Assim, diante do disposto no Código Civil, a ordem pública é um limite imposto pelo legislador à autonomia da vontade, já que as partes não podem estabelecer preceitos em seus contratos que violam a ordem pública.

Por outro lado, como explica Paulo Roque Khouri, o princípio da autonomia da vontade ao longo de sua operacionalização produziu tremendas injustiças sociais, (KHOURI, 2009, p. 08), como as desigualdades existentes entre a burguesia e os trabalhadores e consumidores, ou seja, entre fornecedores e consumidores durante e após a Revolução Industrial. Assim, para proteger a parte mais fraca da relação – o consumidor – o Estado passou a intervir fortemente nos contratos, não apenas para negar eficácia ao livremente pactuado pelas partes, mas criando normas de ordem pública que evitassem essa imposição permanente da vontade do mais forte (KHOURI, 2009, p. 09).

É o denominado dirigismo contratual pela doutrina, que passou a limitar a autonomia da vontade nos contratos pela vontade da lei, como uma resposta da sociedade aos contratos injustos e desequilibrados (KHOURI, 2009, p. 10). Assim, diante do exposto acima, pretende-se estudar se tal limitação à autonomia da vontade por meio das normas de ordem pública também pode ser verificada nos contratos internacionais, regidos por normas também de ordem pública.

3 As normas de ordem pública – as normas de Direito Internacional Privado

Após o estudo de que no direito interno as normas de ordem pública limitam a autonomia da vontade, nesse Capítulo pretende-se avaliar se o mesmo ocorre no Direito Internacional privado, ou seja, se as normas de Direito Internacional Privado também limitam a autonomia

da vontade das partes na celebração de um contrato internacional.

Segundo Nadia de Araujo, o que caracteriza a internacionalidade de um contrato é a presença de um elemento que o ligue a dois ou mais ordenamentos jurídicos (ARAUJO, 2006, p. 346). Assim, diante de tal conceito percebe-se que a diferença entre o contrato interno e o internacional é a presença de dois ou mais ordenamentos jurídicos, ou seja, “basta que uma das partes seja domiciliada em um país estrangeiro ou que um contrato seja celebrado em um país para ser cumprido em outro” (ARAUJO, 2006, p. 346).

Por sua vez, as partes, ao celebrarem um contrato internacional, podem escolher as cláusulas que irão reger seu acordo. Tal escolha decorre, portanto, da autonomia da vontade, presente também nos contratos internacionais.

Para Marcel Caleb, a autonomia da vontade no direito internacional privado corresponde à faculdade concedida aos indivíduos de exercer sua vontade, tendo em vista a escolha e a determinação de uma lei aplicável a certas relações jurídicas, deriva ela da confiança que a comunidade internacional concede ao indivíduo no interesse da sociedade (STRENGER, 2003, p. 50).

Por outro lado, as normas de Direito Internacional Privado são normas de ordem pública e, conseqüentemente, devem ser observadas independente da manifestação das partes.

Nesse sentido, conforme explica Clovis Bevilacqua, leis de ordem pública são aquelas que, em um Estado, estabelecem os princípios, cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos do direito (BEVILAQUA, 2002, p. 74/75). Assim é que as leis de ordem pública impedem que a vontade produza efeitos jurídicos em contrário às suas prescrições. Colocada nos seus naturais limites e agindo de acordo com a lei, a vontade é a fonte geradora das obrigações, conseqüentemente lhe deve ser permitido, nas relações internacionais, escolher a lei a que subordina as obrigações livremente contraídas (BEVILAQUA, 2002, p. 259).

No Direito Internacional Privado brasileiro, por sua vez, a ordem pública aparece para excluir a aplicação de leis estrangeiras, bem como de atos e sentenças estrangeiros, sempre que ofendessem a soberania nacional, a ordem pública (DOLINGER, 2003, p. 351). É o que dispõe o art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. (BRASIL, 2013)

Ora, verifica-se que tanto no direito civil, como no direito internacional privado, a vontade das partes está limitada pela ordem pública, ou seja, tanto os contratos internos, como os internacionais, as manifestações das partes não podem ferir a ordem pública.

Entretanto, como afirma Dolinger, o conceito de ordem pública não se encontra positivado em nenhum diploma, mas se afere pela mentalidade e pela sensibilidade médias de determinada sociedade em determinada época (DOLINGER, 2003, p. 350). Por outro lado, embora de difícil conceituação, as normas de ordem pública indicam que podem ser invocadas a qualquer tempo, instância e de ofício pelo juiz e sua inobservância gera a nulidade da sentença.

Dessa forma, tendo em vista que as normas de Direito Internacional Privado são normas de ordem pública, como subsistirá perante a norma disposta em um contrato internacional, resultado da autonomia da vontade das partes?

Irineu Strenger, explica que o princípio da autonomia da vontade em direito internacional tem menor amplitude, significando que as partes apenas têm liberdade de exercer sua vontade tendo em vista a escolha da legislação à qual querem submeter sua convenção, sob reserva de respeitarem a ordem pública³. Assim, “consistindo o direito internacional privado numa disciplina jurídica que visa a resolver conflitos de leis, o princípio da autonomia da vontade desempenha um papel generalizador, no sentido de ultrapassar as fronteiras do direito privado para selecionar nas ordens jurídicas existentes a lei aplicável a uma determinada relação de direito, apresentando caracteres internacionais” (STRENGER, 2003, p. 851).

Esse é, portanto, a tendência da doutrina estrangeira⁴ e da jurisprudência, no sentido de reconhecer a prevalência da autonomia privada sobre as normas de Direito Internacional Privado. Entretanto, não é o que dispõe o atual Código Civil brasileiro, em sua lei de introdução. Isso, porque a nova redação da Lei de Introdução do Código Civil de 2002 exclui a possibilidade de manifestação da vontade nos contratos internacionais, conforme havia previsão na antiga lei de introdução ao Código Civil de 1916.

Assim, dispõe a atual redação da Lei de Introdução:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. (BRASIL, 2013)

E assim dispunha a antiga redação da lei de introdução:

Art. 13. Regulará, salvo estipulação em contrário, quando à substancia e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar onde forem contraídas. (BRASIL, 2013)

Diante da supressão da expressão “salvo estipulação em contrário”, conforme explica Nadia de Araújo, ocorreu a proibição da manifestação autonomia da vontade (ARAUJO, 2006, p. 354).

E, segundo Bevilacqua, citado por Nadia, na redação da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, discutiu-se muito a questão dos seus limites, perguntava-se até onde ia a liberdade das partes para escolher a lei aplicável às obrigações livremente contraídas (ARAUJO, 2006, p. 355). O autor esclarecia que a vontade das partes quanto à lei aplicável somente podia ser exercida com relação à substância e aos efeitos do ato. Já com relação à capacidade e à execução, poderia haver a incidência de uma lei diferente daquela aplicável ao contrato internacional.

Assim, com a na redação da Lei de Introdução ao Código Civil de 2002, por não mencionar a autonomia da vontade, entende-se que tal situação ainda não evoluiu no Brasil, ou ainda que, regrediu, diante da grande utilização do princípio da autonomia da vontade nos países europeus (ARAUJO, 2006, p. 358).

4 A autonomia da vontade nos contratos internacionais

A partir do estudo feito nos capítulos anteriores, o presente capítulo objetiva estudar o problema entre a autonomia da vontade e as normas de Direito Internacional Privado, ou seja, procura analisar se as partes, ao celebrarem um contrato internacional, podem deliberar livremente sobre a norma aplicável em seu contrato, já que dispõem da autonomia da vontade.

Antes disso, é necessário explicitar o conceito de contrato internacional. Nesse sentido, João Grandino Rodas explica que como o traço diferenciador entre um contrato internacional e um outro não internacional é justamente estar o primeiro potencialmente vinculado a mais de um sistema jurídico (Rodas). Logo, pelo conceito do Autor, observa-se que tanto o contrato como o contrato internacional pressupõe um acordo de vontade, resultado da autonomia de vontade das partes; diferenciando-se apenas pelo fato de que o segundo está vinculado a mais de um sistema jurídico.

Assim, tendo em vista que a autonomia da vontade também é um princípio dos contratos internacionais, observa-se, por exemplo, que a Convenção da Haia de 07 de junho de 1955 sobre a Lei Aplicável às Vendas de Caráter Internacional de Objetos Móveis Corpóreos dispõe que as partes escolhem a lei interna que irá reger seu contrato de compra e venda. Além disso, outras convenções da Haia também dispõem que as partes podem escolher a lei de um país para reger seu contrato (DOLINGER, 2003, p. 308)

Assim, percebe-se que em tais dispositivos, há prevalência da autonomia da vontade sobre as normas de Direito Internacional Privado.

Nesse sentido, importante analisar uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que, embora não seja o objeto da ação, entendeu pela prevalência da autonomia da vontade sobre a norma de Direito Internacional Privado. No caso, uma empresa petrolífera ajuizou medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a um recurso especial em face de outra empresa de petróleo (BRASIL, 2009).

A mesma parte Autora ajuizou perante justiça inglesa ações no que buscavam discutir a cláusula de eleição de foro contida no contrato com a parte Ré, que previa “a regência das obrigações pela lei inglesa e a possibilidade de propositura das ações decorrentes da relação jurídica contratada perante a justiça inglesa” (BRASIL, 2009). Assim, o que se discutia perante a justiça inglesa era justamente se havia a prevalência da autonomia de vontade, ou seja, do que foi acordado pelas partes na celebração do contrato.

Assim, a Autora, após restar vencida perante a justiça inglesa, resolveu interpor ação perante a justiça brasileira para discutir a questão. Nesse sentido, o juiz de 1º grau brasileiro enfatizou que a justiça brasileira é incompetente para dirimir tal conflito, já que no contrato celebrado entre as partes havia a determinação de que o foro escolhido por ambas era o inglês. E assim entendeu:

Acontece que este raciocínio é simplista, pois o exame da questão manda que se vá além, na medida em que há um ‘plus’, consistente na opção livre que as partes fizeram pelo foro inglês e pela escolha da lei inglesa para dirimir seus conflitos.

Ora, ainda que concorrentemente, temos que as partes aceitaram firmar contrato, de forma livre e consciente, a sujeição de suas controvérsias à justiça e às leis inglesas. (BRASIL, 2009).

No mesmo sentido, a Ministra Relatora Nancy Andrichi entendeu que, no caso se aplicam dois princípios, pouco aplicados no Brasil, mas amplamente reconhecidos no direito estrangeiro. São os princípios do *forum shopping* e do *forum non conveniens*⁵.

Entretanto, embora a Ministra Relatora admita que os princípios possam ser aplicados no caso, os mesmos não encontram previsão no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim a regra do art. 90 do Código de Processo Civil que dispõe que inexistente litispendência entre causas ajuizadas no tribunal estrangeiro e no foro nacional.

Ainda assim, a Relatora aplicou ao caso o entendimento de que tal ação ajuizada no Brasil implica na ocorrência de um comportamento processual contraditório da requerente e aceitar isso viola o princípio da boa-fé objetiva. Ora, percebe-se que, embora não expressamente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a autonomia da vontade das partes manifestada no contrato internacional não prevalece diante de uma norma de Direito Internacional Privado, mesmo esta sendo norma de ordem pública.

Outro julgado do Superior Tribunal de Justiça também segue essa linha de entendimento. É o da Homologação de Sentença Estrangeira n. 646. Entendeu o Ministro Relator que a manifestação livre de vontade das partes prevalece sobre a norma de ordem pública. In verbis:

Deveras eleito o direito aplicável à espécie em manifestação de vontade livre (GTA) referido *pactum, mutadis mutandis*, faz as vezes de "compromisso" insuperável pela alegação de aplicação em contrato internacional do Código de Defesa do Consumidor - CDC, lei interna, sob o argumento de que apenação inversa investiria contra a ordem pública. (BRASIL, 2008)

Novamente, entendeu-se pela validade de norma contratual de eleição de foro e de lei aplicável, em razão do princípio da autonomia da vontade.

Além disso, a Lei 9.037/96 expressa que, no caso de arbitragem, admite-se a seleção do direito aplicável pelas partes, conforme seu art. 2º:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

⁵ Conforme explica Dolinger, "a expressão *forum shopping* significa a procura de uma jurisdição em que as partes, ou uma delas, pensa que lhe será feita melhor justiça, ou onde terá mais probabilidade de êxito." DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado*. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 386 e ss. Enquanto que segundo o princípio *forum non conveniens* "deixa-se ao arbítrio do juízo acionado a possibilidade de recusar a prestação jurisdicional internacional privada invocada como concorrente e mais adequada para atender aos interesses das partes, ou aos reclamantes da justiça em geral". JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 36 e ss.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. (BRASIL, 2013)

Embora a jurisprudência nacional, a estrangeira e alguns dispositivos legais reconheçam a prevalência da autonomia da vontade nos contratos internacionais, após a modificação do art. 9º, da LICC, em 1942, verifica-se que não há mais possibilidade de as partes ajustarem o direito aplicável.

Diante, portanto, da modificação na parte final do art. 9º da LICC, observa-se que o juiz brasileiro ignorará a vontade das partes nesse caso. Esse dispositivo diverge, portanto, da tendência estrangeira em admitir a prevalência da autonomia da vontade nos contratos internacionais.

5 Conclusões

Por fim, conforme se verificou, nos contratos de direito privado, embora regidos pela autonomia da vontade, a tendência é a sua limitação em razão as abusividades surgidas nos contratos entre particulares, pela ordem pública.

Por outro lado, não é o que se verificou no Direito Internacional Privado. Seja pela análise de diversas Convenções que privilegiam a autonomia da vontade, seja até no estudo de julgados brasileiros sobre a matéria, a autonomia da vontade ainda é determinante na celebração dos contratos internacionais.

Assim, a tendência internacional é a de admitir a prevalência da autonomia da vontade nos contratos internacionais, em detrimento da norma de DIP. Essa posição é justificada tendo em vista que o Direito não é apenas instrumento de poder, mas serve também para favorecer o desenvolvimento do Estado.

Assim, trazendo tal raciocínio para o presente estudo, verifica-se que é importante dar prevalência para a interpretação que favoreça o desenvolvimento do Estado e, ao admitir a prevalência da autonomia da vontade, estar-se-á protegendo também o Estado. Isso ocorre porque a autonomia da vontade nos contratos internacionais permite maior inserção do Estado no cenário internacional, conseqüentemente, favorecendo o seu desenvolvimento.

Por outro lado não é essa a solução encontrada no Brasil. Na última redação da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 7º, do Decreto-Lei 4657, de 1942, foi suprimida a permissiva que existia na redação anterior, de possibilitar a manifestação da autonomia da vontade nos contratos internacionais.

Por isso, a doutrina entendeu que o Direito Internacional Privado brasileiro regrediu no que tange à autonomia da vontade nos contratos internacionais.

Por esta razão, é possível adotar duas soluções para essa regressão. A primeira seria a de não adotar o foro brasileiro para resolver um possível conflito, elegendo-se o foro

estrangeiro. Assim, não haveria o risco de ter a autonomia da vontade suprimida em razão da adoção do foro nacional. A outra solução seria a adoção da cláusula de arbitragem, em que as partes têm liberdade para afastar o controle jurisdicional e adotar a arbitragem.

6 Bibliografia

ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BEVILAQUA, Clovis. *Princípios elementares de Direito Internacional Privado*. São Paulo: RED Livros, 2002.

BRASIL. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, art. 112. Disponível em <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 22 de junho de 2013.

BRASIL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. Disponível em <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 22 de junho de 2013.

CAETANO, Marcelo. *Manual de Direito Administrativo*. Tomo I. 10. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Vol. 03. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado*. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

FLORES, Paulo Roberto M. Thompson. Aula proferida no Curso de Direito, Disciplina Civil II, no UniCEUB. Brasília, 05 de setembro de 2005.

GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo; Tomás-Ramón Fernandez. *Curso de Direito Administrativo*. Tradução Arnaldo Setti. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, Tomo II. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000.

Rodas, Joao Grandino. *Elementos de Conexão do Direito Internacional Privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais*. In RODAS, Joao Grandino (Coord.) Contratos Internacionais, 3.ed. São Paulo, RT.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Parte Geral*. 33.ed. São Paulo, Saraiva, 2003.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos*. 2.ed. Atlas: São Paulo, 2006..

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Medida Cautelar nº 15.398/DF. 3ª Turma. Ministro Relator: Nancy Andrighi. Brasília, DF. 02 de abril de 2009. DJ 23/04/2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sentença estrangeira nº 646/US. Corte Especial. Ministro Relator: Luiz Fux. Brasília, DF. 05 de novembro de 2008. DJ 11/12/2008.